

CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO



Prefeitura de FLORIANO

Estado do Piauí

LEI Nº 146/97

DE 20 DE JUNHO DE 1997

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1998, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Floriano - Piauí, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no Art. 13, inciso II, das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual e no Art. 34, inciso III, Art. 66, inciso X e Art. 132, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Floriano, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1998, compreendendo:

- I - Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - As diretrizes gerais e específicas para elaboração dos Orçamentos do Município e suas alterações;
- III - As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV - As disposições de caráter supletivo sobre execução dos Orçamentos;
- V - Disposições sobre Orçamentos e Investimentos;
- VI - Organização e estrutura do Orçamento;
- VII - Outras disposições.

Art. 2º - Constituem prioridades do Governo Municipal:

I - Educação e Cultura, Saúde, Assistência Social, com as seguintes ênfases:



Prefeitura de FLORIANO

Estado do Piauí

CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

- b) ação integrada para a criança e o adolescente e a assistência comunitária;
- c) capacidade tecnológica: qualidade e produtividade.

II - Modernização Administrativa;

III - Incentivo à Agricultura e ao Abastecimento do mercado alimentício;

IV - Recuperação e conservação do meio ambiente urbano e rural;

V - Desenvolvimento de ação básica pela habitação, urbanismo, saneamento e serviços urbanos;

VI - Apoio ao esporte e lazer e,

VII - Combate à fome e à pobreza.

Art. 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos em projetos prioritários no Plano Plurianual terão precedência na alocação de recursos orçamentários em 1998, observada a Programação Setorial do Anexo III, desta Lei.

Art. 4º - Ficam estabelecidas, para elaboração do Orçamento do Município de Floriano, relativo ao exercício financeiro de 1998, as diretrizes gerais de que trata este capítulo, consubstanciadas no Anexo I, desta Lei.

Art. 5º - O montante de despesas não será superior ao de receitas.

Art. 6º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de agosto de 1997.

Parágrafo Único - Os valores referidos no Caput poderão ser automaticamente corrigidos, antes do início da execução orçamentária, ou no seu decorrer, por critérios que venham a ser estabelecidos na Lei do Orçamento para 1998.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes parâmetros básicos:



Prefeitura de FLORIANO

Estado do Piauí

CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

II - Extinção ou dissolução de órgãos e entidades Municipais;

III - Alienação de imóveis, bem como de outros bens de direito integrantes do ativo permanente de órgãos e entidades;

IV - Revitalização do investimento público municipal, especialmente os voltados para a área social e para infra-estrutura básica;

V - Diminuição das desigualdades regionais e sociais.

Art. 8º - Relativamente às ações de expansão serão observados os seguintes princípios:

I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos, desde que observem, em qualquer hipótese, o interesse social de maior abrangência;

II - não poderão ser programados novos projetos nas seguintes condições:

a) à custa de redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 1997, tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado, caracterizando perda dos recursos investidos e, cuja continuidade, após avaliação, se afigure técnica e financeiramente viável;

b) sem prévia demonstração do seu custo total e comprovação de sua viabilidade técnica, observado, em qualquer hipótese, o interesse social.

III - os investimentos que tenham interface com outras áreas e aqueles a serem executados em regime de parceria terão prioridade sobre os demais.

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual e suas propostas de alterações deverão ser acompanhados de informações suficientes, capazes de permitir a avaliação do cumprimento dos critérios a serem observados em relação à programação de investimentos.

Art. 10 - Não podem ser incluídas na Lei Orçamentária despesas com aquisição de imóveis, devendo a matéria ser autorizada por lei especial, excetuando-se desta regra os imóveis destinados às atividades agrícolas, Abastecimento, Habitação, Urbanismo,



Prefeitura de FLORIANO

Estado do Piauí

CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

Art. 11 - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 12 - A participação do Município a título de contrapartida, para atendimento de Convênios e Acordos, estará situada entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do investimento total.

Art. 13 - Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos com recursos do Orçamento Fiscal, observarão as seguintes condições:

I - A operação contratual fica condicionada à comprovação explícita sobre a finalidade da operação financeira;

II - Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos contratuais, outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, devidamente corrigidas;

Art. 14 - A concessão, bem como a prorrogação decorrente de empréstimo, financiamentos e refinanciamentos com recursos do Orçamento Fiscal, dependerão de autorizações que vierem a ser expressamente determinadas em lei específica.

Art. 15 - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, conforme classificação institucional do Anexo IV.

§ 1º - Na elaboração de sua proposta orçamentária o Poder Legislativo Municipal terá como limite de suas despesas globais a média dos gastos efetivamente realizados nos exercícios de 1994, 1995 e 1996, corrigidos monetariamente pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas.

§ 2º - Os valores referidos no parágrafo anterior serão informados ao Poder Legislativo, pela Comissão de Orçamento do Executivo, até o dia 5 de agosto de 1997.

§ 3º - Para fins de consolidação, o Poder Legislativo Municipal fará entrega de sua Proposta Orçamentária para o exercício de 1998, à Comissão de Orçamento do Executivo, até o dia 22 de agosto de 1997.



Prefeitura de FLORIANO

Estado do Piauí

CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

receitas correntes do município, não poderão ultrapassar a 60% (sessenta por cento) das mencionadas receitas, durante o exercício financeiro.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica nesta lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 17 - As despesas com serviço da dívida deverão considerar apenas as operações contratadas, ou com prioridades e autorizações até a data do encaminhamento da proposta da Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal.

Art. 18 - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento real em relação aos créditos estipulados no Orçamento de 1997, salvo no caso de comprovada expansão operacional do Poder Público Municipal, a ser mantida no exercício financeiro de 1998.

Art. 19 - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender a despesas de Capital, inclusive amortização de Operações de Crédito, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas com custeio administrativo e operacional.

Art. 20 - As dotações à conta de recursos do Tesouro Municipal destinadas a Despesas de Capital (inclusive amortização da dívida por operação de crédito) e incluídas as dotações decorrentes da aplicação do Art. 212 da Constituição Federal, Art. 223 da Constituição Estadual e Art. 171 da Lei Orgânica do Município, serão estabelecidas conforme participação relativa do Plano Plurianual, conforme Anexo III desta Lei.

Art. 21 - Na fixação das despesas serão observadas as metas programáticas setoriais



Prefeitura de FLORIANO

Estado do Piauí

CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

Art. 22 - Fica autorizada a concessão de ajuda financeira às entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública nas áreas de saúde, educação e assistência social, quando não houver prejuízo para a regularidade do Pagamento de Pessoal e respectivos encargos e para o repasse constitucional ao Legislativo Municipal.

Parágrafo Único - A concessão de subvenção social ou ajuda financeira de qualquer natureza a instituições privadas, sem finalidade lucrativa, só poderá ser efetuada através de requerimento da beneficiária, instruído com os seguintes documentos, devidamente autenticados:

I - cópia da Lei Municipal reconhecendo a utilidade pública;

II - cópia da ata da última eleição da diretoria;

III - declaração de funcionamento e endereço fornecida por três autoridades do município;

IV - certidão do Tribunal de Contas do Estado comprovando a regularidade da aplicação dos recursos financeiros anteriormente recebidos;

V - plano de trabalho proposto pela instituição interessada, com obediência ao disposto nos incisos I a VI do Art. 116 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 23 - Não poderão ser incluídas no orçamento anual as despesas classificadas como investimento em regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, na forma do Art. 180, § 3º, da Constituição Estadual.

Art. 24 - A liberação de recursos inerentes às dotações orçamentárias destinadas à remuneração dos Vereadores ocorrerá de conformidade com a legislação federal.

Parágrafo Único - Para fins de pagamento dos subsídios e representações dos vereadores, o conceito de Receita Municipal não inclui:

I - Operações de Crédito;



Prefeitura de FLORIANO

Estado do Piauí

CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

- V - Alienações;
- VI - Cancelamento de Restos a Pagar;
- VII - Ingressos sujeitos a restituição, e
- VIII - Ingressos que devem ser transferidos a terceiros.

Art. 25 - A Lei Orçamentária Anual apresentará a programação do orçamento fiscal, no qual a discriminação da despesa far-se-á obedecendo a classificação funcional programática, expressa em menor nível, por categoria de programação e indiciando, pelo menos, para cada uma:

I - O orçamento a que pertence;

II - O grupo de despesa a que se refere, obedecendo, no mínimo, a seguinte classificação:

- a) Pessoal e Encargos Sociais;
- b) Juros e Encargos da Dívida;
- c) Outras Despesas Correntes;
- d) Investimentos;
- e) Inversões Financeiras;
- f) Amortização da Dívida, e
- g) Outras Despesas de Capital.

§ 1º - As categorias de programação de que trata este capítulo serão identificadas por projetos ou entidades, os quais serão integrados por um título e pela indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública e constituem parcelas fixadas para subprogramas definidos nesta Lei.

§ 2º - No projeto de Lei Orçamentária anual será atribuído a cada Projeto e Atividade, sem prejuízo da codificação funcional-programática adotada, um código numérico seqüencial.

Art. 26 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será acompanhado dos seguintes documentos:

I - demonstrativo das despesas e receitas do Orçamento Fiscal, apresentados de forma



Prefeitura de FLORIANO

Estado do Piauí

CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

II - demonstrativo das receitas do Orçamento Fiscal segundo as categorias econômicas;

III - quadros-resumo das despesas do Orçamento Fiscal, conforme Portaria nº 35, de 01 de agosto de 1989, do Departamento de Orçamento da União - DOU, da Secretaria Nacional de Planejamento;

IV - demonstrativo das despesas por grupo de despesas e fonte de recursos, identificando todos os valores do Orçamento Fiscal, em nível global e por órgão;

V - tabelas explicativas de que trata o Art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964;

VI - demonstrativo dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento ao disposto no Art. 171 da Lei Orgânica do Município;

VII - demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 27 - Os projetos de Lei Orçamentária Anual e de Créditos Adicionais, bem como suas propostas de modificação a que se refere o Art. 145, § 5º da Lei do Município, serão apresentados com a forma e o detalhamento estabelecidos nesta Lei.

Art. 28 - Os decretos de abertura de Créditos Suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual ou em Lei específica, serão acompanhados, na publicação, pela especificação das dotações neles contidos e das fontes de recursos que os atenderão.

Art. 29 - A mensagem que encaminha o Projeto de Lei Orçamentária Anual, à Câmara Municipal, deverá explicitar a observância ao disposto no Art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995.

Art. 30 - Fica o Poder Executivo autorizado a rever o Sistema Tributário Municipal, mediante Projeto de Lei Complementar dispondo sobre do Código Tributário do Município, disciplinando, entre outras matérias:



Prefeitura de FLORIANO

Estado do Piauí

CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

II - a concepção de uma justiça fiscal consistente, pautada nos tributos diretos;

III - o fortalecimento da Receita Própria, via Imposto sobre Serviços - ISS;

IV - a implantação das instâncias de julgamento fiscal, em atendimento ao Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

V - a vitalização das atividades de Arrecadação e Fiscalização dos tributos municipais;

VI - a normatização da Dívida Ativa do Município;

VII - a compatibilização das taxas públicas com os custos reais dos serviços públicos prestados à comunidade ou colocados à sua disposição.

Art. 31 - O chefe do Poder Executivo Municipal, ao enviar a proposta de Lei Orçamentária Anual para 1998, à Câmara Municipal, deverá disponibilizar exemplares para o público em geral, em lugar de livre acesso, bem como fornecer cópias às entidades interessadas.

Art. 32 - A Prefeitura Municipal, até 31 de dezembro de 1997, após a publicação da Lei Orçamentária para 1998, divulgará os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando, por órgão, os projetos e atividades, com valores devidamente atualizados.

Art. 33 - Até 60 (sessenta) dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual, serão indicados e totalizados, com valores orçamentários, para cada órgão e suas entidades, a nível de Projetos e Atividades, os saldos dos Créditos Especiais e Extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1997 e reabertos na forma do Art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 34 - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 35 - Por força do Art. 32 da Lei Federal nº 4.320/64, se não receber a proposta orçamentária no prazo regulamentar, o Poder Legislativo considerará como proposta a



Prefeitura de FLORIANO

Estado do Piauí

CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO

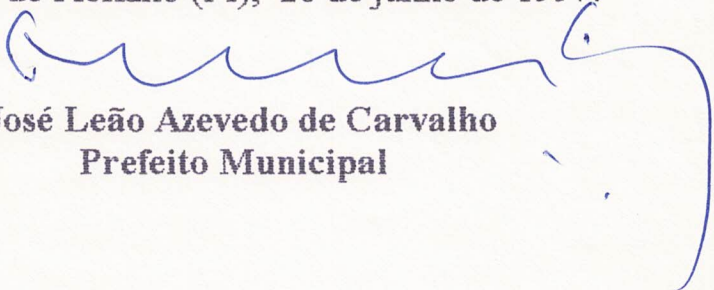
Art. 36 - Se a Lei Orçamentária anual não encontrar-se sancionada e publicada até o dia 31 de dezembro de 1997, a programação nela contida poderá ser executada por antecipação, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação constante da proposta encaminhada à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Os saldos negativos eventualmente apurados em função da autorização prevista neste artigo, serão ajustados, após sanção e publicação da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais.

Art. 37 - O Poder Executivo, após a devida sanção, publicará a Lei Orçamentária anual e os quadros de detalhamento de despesas - QDD, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade do orçamento fiscal, especificando para cada categoria de programação a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesas, a modalidade de aplicação e respectivo elemento de despesa.

Art. 38 - Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

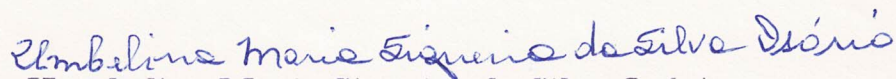
Gabinete do Prefeito Municipal de Floriano (PI), 20 de junho de 1997.


José Leão Azevedo de Carvalho
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


Deusdete Pereira
Chefe de Gabinete

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei, aos vinte e dias do mês de junho de hum mil novecentos e noventa e sete.


Zimbelina Maria Siqueira da Silva Dória